

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2019**  
(do Sr. Nivaldo Albuquerque)

*Altera o prazo do Código de Processo Penal para oposição de embargos de declaração contra sentenças e acórdãos em processos penais.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 382 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão ou erro material.” (NR)*

**Art. 2º** O art. 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais, em suas composições plenas e fracionárias, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias contados da sua publicação, quando houver na decisão obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão ou erro material.” (NR)*

**Art. 3º** O art. 620 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório, omissos ou contenha erro material.” (NR)*

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a proposição de que cuida a submeter à consideração deste Legislativo objetiva alterar o prazo para oposição de embargos de declaração contra sentenças e acórdãos no bojo de processos penais.

Atualmente, as partes que figuram no processo penal dispõem de apenas dois dias para a oposição de embargos de declaração nos processos cuja regência é subordinada ao Código de Processo Penal, o que implica dizer em uma exiguidade sem tamanho para o cumprimento do referido ato processual.

A desarrazoabilidade desse prazo recursal se constata, sobretudo, quando os processos em que necessárias a oposição do instrumento são físicos, exigindo, portanto, a vista em carga dos autos às partes, vale dizer, a parte dispõe de apenas 2 dias para promover a diligência de acesso aos autos, analisar a decisão passível de impugnação, produzir as pertinentes razões recursais e, enfim, protocolizá-las.

Diga-se também que similares dificuldades operacionais são constatadas quando as decisões embargáveis são tomadas em mesa de audiência (ou em sessões de julgamento) e intimadas as partes no mesmo ato.

Até mesmo nos processos eletrônicos, onde o acesso aos autos pelas partes é instantâneo, de qualquer lugar, o escasso prazo disponível prejudica a elaboração, com tranquilidade para o profissional que atue no feito, de uma consistente peça recursal.

Nesse sentido, importante destacar que, atualmente, os embargos de declaração assumiram, com a edição do novo Código de Processo Civil (aplicável analogicamente ao processo penal na forma do art. 3º do CPP), uma posição de

destaque para a resolução das causas. É que diante da sua função de prequestionamento, ainda mais consolidada na medida em que a mera suscitação da matéria implica na sua consideração como incluídos na decisão (art. 1.025 do CPC), é pertinente que a parte disponha de um prazo compatível para a verificação dos eventuais vícios da decisão.

Portanto, por meio desta proposição, sugerimos a alteração do Código de Processo Penal para que o prazo de oposição dos embargos passe a ser de cinco dias, período absolutamente razoável, até porque equiparado ao prazo previsto para os processos cíveis.

Inclusive, o referido prazo se demonstra realmente harmônico à importância do recurso, na medida em que se rememora que os embargos de declaração, diferentemente de outros instrumentos recursais penais, não se perfazem em dois atos (interposição e apresentação de razões), mas unificado, de modo que justificável a possibilidade de sua apresentação durante esse lapso.

Além disso, nessa mesma oportunidade, promove-se uma melhor adequação na expressão do texto normativo sobre os vícios que ensejam a oposição dos embargos de declaração (não descuidando da essência conceitual e finalística desse instrumento recursal): ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante todas essas considerações, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Salas das Sessões, em 11 de julho de 2019

Deputado **Nivaldo Albuquerque**  
PTB/AL